



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO**

PL 1642/2017

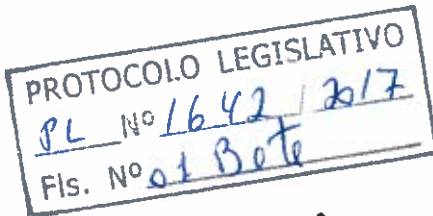


**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)**

L I D O  
Em, 20/6/17

Secretaria Legislativa



**Dispõe sobre as diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica no ambiente educacional.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica no ambiente educacional.

**Art. 2º** As instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

**§ 1º** O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente.

**§ 2º** O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento, permitindo o acesso às imagens sempre que necessário.

**§ 3º** Os usuários das instituições deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica.

**§ 4º** O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição.

**§ 5º** As áreas e vias que dão acesso às instituições de ensino e às creches também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica que permita o monitoramento da chegada dos usuários, atendendo ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do caput.

**Art. 3º** As instituições de ensino e creches realizarão campanhas internas informativas acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

**Art. 4º** As instituições de ensino e creches deverão manter sistema de controle de acesso e saída dos alunos.

**Art. 5º** As instituições de ensino deverão instalar placas informando a existência de câmera de vigilância eletrônica.

SECRETARIA LEGISLATIVA 19Jun2017 16:29

Wagner F. 7/16/17



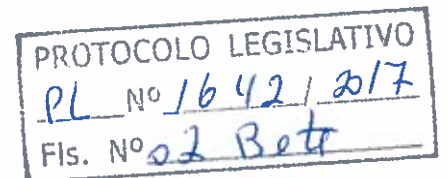
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como a aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



A presente proposição tem por escopo viabilizar o controle de acesso e saída e de atividades das instituições de ensino do Distrito Federal, além de promover a proteção da integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

O expressivo aumento da violência e de acidentes envolvendo alunos requer uma ação efetiva por parte das Instituições de Ensino. Desta forma é crível verificar a necessária instalação e manutenção de câmeras de videomonitoramento nas escolas, inclusive nas salas de aula, tem se tornado cada vez mais frequente.

Situações envolvendo escapadelas de alunos, em muitos casos do maternal e infantil, das dependências da escola o que conseqüentemente coloca em risco a integridade física e psíquica destes alunos tem despertado a atenção de toda a comunidade de pais e professores, além do Poder Público.

A tratativa desta questão traz a baila, a título de exemplificação, uma situação vivenciada a poucos dias por uma família que quase teve sua filha de 3 (três) anos atropelada em uma via muito movimentada em frente a escola, situação que exigiu dos pais a adoção de uma medida mais energética para movimentar a escola a urgentemente implementar estratégia mais efetiva de segurança escolar. A escola esta sendo processada em razão da falta de atenção e cuidado dispensado a aluna.

Vários outros casos de falta de segurança tem diuturnamente tirado a tranquilidade de pais com relação ao período em que seus filhos permanecem nas dependências e na responsabilidade da instituição escolar.

Sabe-se que a instalação de sistema de videomonitorização ajudará muito a escola na oferta de uma ambiente mais seguro, bem como possibilitará que sua direção tenha acesso as imagens e vídeos diários de toda a movimentação de alunos, pais e funcionários. 0



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**

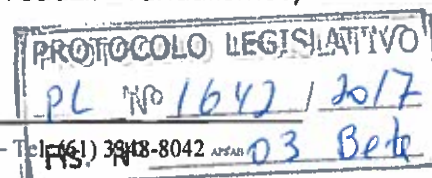


Com relação a constitucionalidade da matéria o Supremo Tribunal Federal (STF) defende jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A título de exemplificação o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria desta natureza quando apreciou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) de nº 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, onde foi reconhecida repercussão geral pelo Plenário Virtual do STF.

No presente caso, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça Estadual-TJRJ ao visor de que o Tribunal declarasse a inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais. O prefeito alegou a existência de vício formal de iniciativa por ter sido proposto pelo Poder Legislativo Local que supostamente haveria usurpado a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Local ao propor a normatização do sobredito tema.

O Ministro Gilmar Mendes ao se pronunciar sobre a temática asseverou a relevância da temática ao tratar das escolas e sua segurança com escopo de proteção aos direitos da criança e do adolescente revelam que o tema tem repercussão geral, decisão acompanhada por unanimidade plenária. Imperioso, por seu turno, asseverar trecho de seu voto "a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal". Por fim, cabe registrar que o Ministro declarou a o constitucionalidade da Lei em exame.

Outros estados da federação acompanharam o Estado do Rio de Janeiro, além de outros municípios do Estado do Paraná, igualmente adotarão medida similar. A medida tem sido replicada com o objetivo de instalar sistema de câmeras para reforçar a segurança nas escolas com o objetivo de reduzir vandalismos, acidentes, furtos, abusos e bullying. 0





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



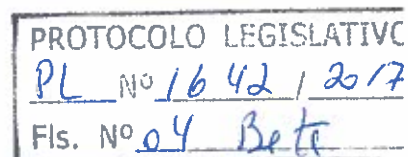
Outras capitais, como Manaus, Porto Alegre, São Paulo divulgaram a adoção da instalação de sistemas de monitorização por vídeo. A instalação de câmeras acompanha o avanço tecnológico que constitui importante ferramenta apta a promover a proteção dos estudantes, professores e família. É certo que a referida medida promoverá uma significativa redução na ocorrência de acidentes, crimes, tráfico de drogas, dentre outras situações que minam a segurança escolar.

Em tempo, registre-se que a presente proposição harmoniza-se com os ditames constitucionais, uma vez que se contempla e prestigia a proteção dos direitos da criança e do adolescente, conforme desejou o constituinte originário e conforme estabelece a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art.3º ao elevar esses direitos ao patamar de objetivo prioritário do Distrito Federal.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria para população do Distrito Federal e acima de tudo com o objetivo de promover a proteção dos estudantes, conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis a votar favoravelmente a aprovação deste projeto de lei.

  
Deputado **DELMASSO**

Autor



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.642/17 que “Dispõe sobre as diretrizes gerais de segurança e de vigilância eletrônica no ambiente educacional”.

**Autoria:** Deputado(a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 21/06/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Legislativo

